



CURSO DE DIREITO

JOSÉ MATHEUS SANTOS DE ASSIS

**EFEITOS JURÍDICOS DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE
DO DEVEDOR APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

FORTALEZA

2023

JOSÉ MATHEUS SANTOS DE ASSIS

EFEITOS JURÍDICOS DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DO
DEVEDOR APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito da Faculdade Ari de Sá.

Orientador: Prof. Me. Eugênio Ximenes
Andrade

FORTALEZA

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Faculdade Ari de Sá
Gerada automaticamente mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

A848e Assis, José Matheus Santos de.
Efeitos Jurídicos da Suspensão das Ações e Execuções em Face do Devedor Após o Deferimento da Recuperação Judicial / José Matheus Santos de Assis. – 2023.
38 f.

Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Ari de Sá, Curso de Direito, Fortaleza, 2023.
Orientação: Prof. Me. Eugênio Ximenes Andrade.

1. Recuperação Judicial. 2. Suspensão de Ações e Execuções. 3. Efeitos Jurídicos. 4. Proteção temporária. 5. Processo de Recuperação. I. Título.

CDD 340

JOSÉ MATHEUS SANTOS DE ASSIS

EFEITOS JURÍDICOS DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DO
DEVEDOR APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito da Faculdade Ari de Sá.

Orientador: Prof. Me. Eugênio Ximenes
Andrade

Aprovado em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Eugênio Ximenes Andrade
Faculdade Ari de Sá

Prof. Me. Inês Mota Randal Pompeu
Faculdade Ari de Sá

Prof. João Victor Diniz
Faculdade Ari de Sá

“Qua per gratiam dei veni, vidi, vici.”

AGRADECIMENTOS

Com a certeza de que "O Senhor é a minha rocha, a minha fortaleza e o meu libertador; o meu Deus é o meu rochedo, em quem encontro refúgio. Ele é o meu escudo, a força que me salva, a minha torre alta." (Salmo 18:2), dedico esta monografia a Deus, fonte de toda sabedoria e força, que me sustentou durante toda a jornada acadêmica.

A Ele, que é digno de toda honra e glória, expresso minha profunda gratidão. Somente por Sua graça e misericórdia alcancei este momento, e reconheço que todo conhecimento e discernimento vêm d'Ele.

À minha amada companheira Naele, minha fonte de inspiração constante, agradeço por seu apoio incansável. Com paciência e incentivo, ela me motivou a dar o melhor de mim e a crescer como pessoa a cada dia. TE AMO MEU AMOR.

À minha querida mãe, cujo amor e orações foram alicerces fundamentais neste percurso, expresso minha eterna gratidão. Sua presença constante trouxe conforto e força, e por isso, sou imensamente grato.

À minha amada família, que é o alicerce da minha vida, dedico este trabalho. O amor que nos une é a força que impulsiona cada conquista. A todos, meu profundo carinho e amor.

Ao meu orientador, Prof. Eugênio Ximenes, cuja orientação sábia e apoio foram cruciais na elaboração deste trabalho, expresso minha sincera gratidão. Sua sabedoria e direcionamento foram fundamentais para o sucesso deste projeto acadêmico.

Que esta monografia seja não apenas um registro acadêmico, mas uma expressão de gratidão a todos que contribuíram para este feito. Que a glória seja sempre dada ao Senhor, pois Dele vem o socorro forte, e a Ele pertence toda a honra e toda a glória. Amém!

RESUMO

Este estudo investiga os Impactos Jurídicos da Suspensão das Ações e Execuções na Recuperação Judicial no contexto do atual cenário econômico brasileiro. Observando o aumento de empresas que buscam a recuperação judicial, a pesquisa concentra-se no período pós-deferimento, analisando como a suspensão das ações e execuções afeta a reabilitação econômica e protege os interesses dos credores. Utilizando abordagem qualitativa, métodos descritivos e fontes secundárias, a pesquisa visa definir conceitos, explorar os efeitos jurídicos e descrever consequências do descumprimento dessa medida. Ao final, busca-se compreender de forma abrangente o papel da suspensão no contexto da reabilitação empresarial, proporcionando insights para futuras pesquisas e contribuindo para o entendimento do seu impacto no cenário econômico e jurídico do ambiente empresarial.

Palavras-chave: 1 Recuperação Judicial. 2 Suspensão de Ações e Execuções. 3 Efeitos Jurídicos. 4 Proteção temporária. 5 Processo de Recuperação.

ABSTRACT

This study investigates the Legal Impacts of the Suspension of Actions and Executions in Judicial Reorganization in the context of the current Brazilian economic scenario. Observing the increase in companies seeking judicial reorganization, the research focuses on the post-decree period, analyzing how the suspension of actions and executions affects economic rehabilitation and protects the interests of creditors. Using a qualitative approach, descriptive methods and secondary sources, the research aims to define concepts, explore the legal effects and describe the consequences of non-compliance with this measure. In the end, it seeks to comprehensively understand the role of suspension in the context of business rehabilitation, providing insights for future research and contributing to the understanding of its impact on the economic and legal scenario of the business environment.

Keywords: 1 Judicial Reorganization. 2 Suspension of Actions and Executions. 3 Legal Effects. 4 Temporary Protection. 5 Recovery Process.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
CAPÍTULO 1 – INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	11
1.1 OBJETIVO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	12
1.2 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	14
1.2.1 Princípio da preservação da empresa	14
1.2.2 Princípio da proteção aos trabalhadores.....	16
1.2.3 Princípio da participação ativa dos credores	17
CAPÍTULO 2 – TRATAMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	18
2.1 REQUERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	18
2.2 APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	21
2.3 EXECUÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	24
CAPÍTULO 3 - IMPACTO DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES E O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	26
3.1 SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES – STAY PERIOD.....	26
3.2 EVOLUÇÃO DO STAY PERIOD: ANTES E DEPOIS DA LEI 14.112/2020	28
3.3 CONTRASTES ENTRE A INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL E O TEXTO LEGAL RELATIVO AO STAY PERIOD.....	25
3.4 ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	31
CONCLUSÃO.....	33
REFERÊNCIAS	35

INTRODUÇÃO

O atual cenário econômico do Brasil tem testemunhado um considerável aumento no número de empresas que buscam a recuperação judicial como estratégia para reestruturar suas finanças. De acordo com dados fornecidos pela Serasa Experian, nos dois primeiros meses de 2023, houve um crescimento notável de 37,7% nos pedidos de recuperação judicial em comparação ao mesmo período do ano anterior, totalizando 92 casos em âmbito nacional.

Diante das adversidades econômico-financeiras enfrentadas pelas empresas, a recuperação judicial tem emergido como uma ferramenta essencial para superar crises, devidamente regulamentada pela Lei nº. 11.101/2005. Esta medida visa à reestruturação e reorganização das dívidas empresariais, com ênfase na preservação da função social da empresa e no estabelecimento de equilíbrio entre devedor, credor e demais partes interessadas.

A concessão do processamento ou a aprovação do plano de recuperação judicial acarreta uma série de efeitos jurídicos, notadamente a suspensão das ações e execuções contra o devedor. Este período de suspensão, denominado “Stay Period”, tem como finalidade possibilitar negociações desembaraçadas de interferências judiciais, preservando o patrimônio essencial para a continuidade das atividades empresariais e mitigando o risco de falência.

Diante deste contexto, surge a problemática central deste estudo: Como os efeitos jurídicos da suspensão das ações e execuções em face do devedor, após o deferimento da recuperação judicial, impactam a eficácia do processo de reabilitação econômica da empresa e a proteção dos interesses dos credores envolvidos? Esta pergunta-problema conduzirá nossa investigação ao longo deste trabalho, explorando as nuances e desdobramentos dessa medida crucial no âmbito da recuperação judicial.

A relevância de abordar essa questão reside na necessidade de compreender os efeitos práticos e jurídicos desse mecanismo de suspensão, considerando não apenas a perspectiva da empresa em recuperação, mas também a proteção dos direitos dos credores e a estabilidade do ambiente econômico.

Dessa forma, o presente estudo tem como objetivo geral analisar os efeitos jurídicos decorrentes da suspensão das ações e execuções após o deferimento do processamento da recuperação judicial. Como objetivos específicos, propomos a definição do conceito e dos efeitos jurídicos da suspensão, a descrição das consequências do seu descumprimento, com ênfase na possibilidade de anulação de atos praticados em violação a essa medida de suspensão.

No que tange à metodologia, esta pesquisa adota uma abordagem qualitativa, fazendo uso de métodos descritivos, exploratórios e explicativos. A pesquisa destaca a relevância social

e jurídica da suspensão das ações e execuções como um mecanismo temporário de proteção durante os processos de recuperação judicial, com enfoque em sua importância para a estabilidade laboral, a vitalidade econômica e a equidade entre os credores. A ausência desse mecanismo é apontada como uma potencial geradora de consequências adversas, como o aumento do desemprego e a vulnerabilidade da economia.

Portanto, a pesquisa busca preencher lacunas por meio de uma abordagem exploratória, identificando insights para pesquisas futuras. A abordagem explicativa visa aprofundar a compreensão dos fenômenos observados. Utilizando fontes secundárias, como revisão bibliográfica e análise documental, a pesquisa se fundamenta em sólido embasamento teórico e conceitual. A combinação dessas metodologias resulta em uma investigação completa e fundamentada sobre a relevância social e jurídica da suspensão das ações e execuções no contexto da recuperação judicial de empresas em crise econômica.

CAPÍTULO 1 – INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial desempenha um papel de extrema importância no âmbito do Direito Empresarial brasileiro, especialmente em situações de crise econômica e financeira. Esse instituto legal, regulamentado pela Lei nº 11.101/2005, tem como objetivo primordial viabilizar a reestruturação e a preservação das atividades empresariais, proporcionando um ambiente propício para a negociação e renegociação das dívidas de empresas que enfrentam essas dificuldades.

Campinho (2006) define a recuperação judicial como um processo que engloba uma série de ações e procedimentos que visa esse processo de reestruturação e manutenção da fonte produtora, vejamos:

[...] somatório de providências de ordem econômico-financeira, econômico-produtiva, organizacional e jurídica, por meio das quais a capacidade produtiva de uma empresa possa, da melhor forma, ser reestruturada e aproveitada, alcançando uma rentabilidade autossustentável, superando, com isto, a situação de crise econômico-financeira em que se encontra seu titular - o empresário -, permitindo a manutenção da fonte produtiva, do emprego e a composição dos interesses dos credores.(CAMPINHO, 2006, p. 10 – 11)

Nesse sentido, Bezerra Filho (2005) explica que, a lei 11.101/2005 traz como essência a fundamentação na viabilidade de alcançar o equilíbrio entre a salvaguarda dos credores e a preservação da empresa como uma atividade de significativa importância social.

Esta lei pretende trazer para o instituto da falência e da recuperação judicial uma nova visão, que leva em conta não mais o direito dos credores, de forma primordial, como ocorria na anterior. A lei anterior, de 1945, privilegiava sempre o interesse dos credores, de tal forma que um exame sistemático daqueles artigos demonstra a ausência de preocupação com a manutenção da empresa como unidade produtiva, criadora de empregos e produtora de bens e serviços, enfim, como atividade de profundo interesse social, cuja manutenção deve ser procurada sempre que possível. (BEZERRA FILHO, 2005 p.129)

Em consonância a essas concepções, Arnoldi (2006) aponta que, em teoria, o sistema falimentar tem como propósito criar as condições necessárias para a resolução previsível, rápida e transparente de situações de crise econômica e financeira. O autor argumenta que o sistema deve buscar preservar os ativos, tanto tangíveis quanto intangíveis, a fim de cumprir sua função social ao promover atividade econômica produtiva, emprego e renda. Além disso, destaca-se que a intenção é minimizar os efeitos da crise econômica e financeira, visando alcançar resultados econômicos mais eficientes.

A legislação em vigor busca simplificar e agilizar o processo de recuperação de empresas viáveis que enfrentam desafios financeiros, com o objetivo de garantir a preservação e continuidade de suas atividades comerciais. Além disso, a legislação estabelece diretrizes claras para orientar as ações dos credores e do devedor, incentivando a negociação e a busca de soluções para superar as dificuldades financeiras enfrentadas pela instituição. Essas medidas têm como propósito promover a reabilitação econômica das empresas e garantir a sustentabilidade de suas operações, levando em consideração o interesse tanto dos credores quanto do devedor.

1.1 OBJETIVO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Segundo Munhoz (2005), a legislação da recuperação judicial busca alcançar um equilíbrio entre os interesses dos credores e do devedor, a fim de obter um resultado coerente com o que está estabelecido no artigo 47 da Lei 11.101/2005. Vejamos o artigo 47:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A substituição da antiga Concordata pela Lei de Recuperação Judicial e Falência (LFRE) em 2005 foi uma medida necessária para solucionar as lacunas e limitações do sistema anterior. A LFRE é um mecanismo que busca o acordo entre a empresa devedora e seus credores, com ou sem a intervenção judicial, visando restabelecer a receita da empresa e evitar sua falência. Essa legislação teve como inspiração o modelo dos Estados Unidos, que possui um ambiente econômico mais avançado e que conta com prazos mais flexíveis para a quitação de dívidas junto aos credores. Nos Estados Unidos, a origem dessa lei remonta às consequências sociais e econômicas da quebra da Bolsa de Valores em 1929, quando foram implementadas normas que facilitaram a reorganização das empresas.

De acordo com Silva (2005), a nova lei traz benefícios para diversos agentes econômicos, incluindo o Estado, os empregados, os consumidores, os empresários e as sociedades empresárias. Além disso, o maior beneficiado é o Brasil, que, ao adotar um novo instituto como a recuperação da empresa, alinha-se aos principais países europeus e aos Estados Unidos no campo do direito de falências e recuperação.

No sistema jurídico dos Estados Unidos, a legislação de falência e recuperação segue o princípio da função social, que também é adotado pela Lei de Falências e Recuperação Judicial de Empresas brasileiras. A importância desse princípio é reconhecida tanto na legislação falimentar americana quanto na brasileira, demonstrando a preocupação em preservar a função social das empresas em situação de crise financeira. A função social abrange a manutenção da atividade econômica produtiva, a proteção dos interesses dos credores e a geração de empregos. Essa prerrogativa comum nas leis de falência de ambos os países reflete a necessidade de buscar soluções que equilibrem os interesses dos envolvidos e promovam a recuperação econômica das empresas em dificuldades financeiras.

No que tange à finalidade da recuperação judicial, faz-se comentário por parte de Miranda (2005)

O objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da crise econômico-financeira (insolvência momentânea) do devedor, permitindo desta forma a manutenção da fonte produtora, o emprego dos trabalhadores, os interesses dos credores, preservando a empresa e estimulando o exercício da atividade econômica. Ao contrário da legislação anterior, a nova Lei tem como objetivo não extirpar as empresas e os empresários da atividade econômica taxando-os de devedores, mas sim ajudá-los a superar um período de dificuldades, seja por crise financeira, sazonalidade do mercado, má gerência ou qualquer outro motivo. Trata-se do princípio da preservação da empresa, onde a legislação deve ajudar a salvar a atividade, a empresa, se ela for viável (não necessariamente o empresário) (MIRANDA, 2005, p. 67)

Portanto, é possível notar uma distinção significativa em relação à legislação anterior, na qual não eram permitidos ajustes ou negociações entre as partes envolvidas, pois tais ações eram consideradas atos de falência. Com a nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas, foi estabelecida a viabilidade de uma ampla proposta de recuperação por parte do devedor, sujeita à aprovação de cada classe de credores.

Em harmonia ao entendimento de Miranda, Melo (2012), elucida:

A LRF define como objetivo da recuperação judicial viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor. Alcançado tal objetivo, entende o legislador que se poderá ainda: manter a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e preservar os interesses dos credores, o que acarretará a preservação da empresa, o cumprimento de sua função social e o estímulo à atividade econômica. (MELO, 2012, p. 64)

Dessa forma, como bem observado por Mamede (2020), para além do objetivo mais amplo que seria superar a crise econômico-financeira, existem também objetivos específicos da recuperação judicial, que consistem na preservação da unidade produtiva, na proteção dos postos de trabalho dos empregados e na salvaguarda dos interesses dos credores.

Não aleatoriamente, a lei estabelece uma hierarquia de objetivos a serem seguidos, sendo o primeiro deles a preservação da empresa em sua totalidade, o que implica diretamente na manutenção dos postos de trabalho. Assim, cumprindo os dois primeiros objetivos, é possível satisfazer o terceiro, que é a proteção dos interesses dos credores.

Essa ordem de prioridades é estabelecida pela lei, porém, a eficácia dessas disposições está condicionada à aplicação adequada e oportuna das medidas previstas. Em outras palavras, a efetividade da legislação depende da prática e execução adequadas ao longo do tempo.

1.2 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Os princípios da recuperação judicial constituem os alicerces basilares que regem esse instituto jurídico, fornecendo orientação e direcionamento para as medidas adotadas durante o processo de reabilitação econômica de uma empresa em situação de crise financeira. Como mencionado acima, tais princípios têm por objetivo assegurar a efetividade, a transparência e a imparcialidade no tratamento das partes envolvidas, fomentando uma reestruturação financeira saudável e buscando a preservação da empresa como uma unidade produtiva.

1.2.1 Princípio da Preservação da Empresa

O princípio da preservação da empresa constitui a pedra angular da recuperação judicial, almejando assegurar a perenidade das atividades empresariais em situações de crise financeira, com o propósito de reabilitá-la e impedir sua falência iminente. Esse princípio emana do reconhecimento da empresa como uma entidade produtiva de extrema relevância, capaz de fomentar empregos e gerar bens e serviços de interesse social. A preservação da empresa visa, assim, preservar sua função social, garantindo sua sustentabilidade a longo prazo.

Sobre este princípio, discorre Tomazette (2017):

A recuperação judicial não se preocupa em salvar o empresário (individual ou sociedade), mas sim em manter a atividade em funcionamento. A empresa (atividade) é mais importante que o interesse individual do empresário, dos sócios e dos dirigentes da sociedade empresária. Não importa se estes terão prejuízos, o fundamental é manter a atividade funcionando, pois isso permitirá a proteção de mais interesses (fisco, comunidade, fornecedores, empregados.) (TOMAZETTE, 2017, p. 96)

Em consonância com essa visão, compartilha-se o entendimento de Fazzio Junior (2012):

A recuperação judicial não se restringe à satisfação dos credores nem ao mero saneamento da crise econômico-financeira em que se encontra a empresa destinatária. Alimenta a pretensão de conservar a fonte produtora e resguardar o emprego, ensejando a realização da função social da empresa, que, afinal de contas, é mandamento constitucional. (FAZZIO, 2012, p.121)

Contudo, diante desses entendimentos, percebe-se que a empresa não será preservada a qualquer custo, e a preservação da empresa vai ao encontro de um mandamento constitucional, que reconhece a relevância da atividade empresarial para a sociedade como um todo. A partir desse princípio a empresa não é vista apenas como um empreendimento individual ou coletivo, mas como uma entidade com responsabilidades sociais e econômicas.

Para Coelho (2015) o princípio da preservação da empresa enfatiza que, diante de uma crise econômico-financeira, o legislador reconheceu que a liquidação da empresa afetaria mais pessoas do que apenas os detentores de capital e credores diretamente envolvidos e que a base para afirmar que uma organização deve ser preservada decorre da compreensão de que ela é o centro e que em torno dela orbitam inúmeros interesses. Esses interesses, embora frequentemente conflitantes, devem ser respeitados tanto em circunstâncias normais quanto durante períodos de crise.

[...] em face de uma situação de crise econômico-financeira da empresa, o legislador houve por bem considerar que sua liquidação afetaria não apenas os próprios detentores do capital da sociedade e os credores diretamente a ela relacionados. O fundamento para a afirmação da necessária preservação da empresa encontra-se na constatação de que a empresa constitui um centro ao redor do qual gravitam diversos interesses, que, não obstante muitas vezes colidentes, devem ser respeitados durante sua vida regular e sua eventual crise. (COELHO, 2015, p.28)

Dessa forma, nota-se que o princípio da preservação da empresa reconhece que uma parte significativa do valor de uma organização está nos seus ativos intangíveis, na cultura organizacional e nas pessoas que trabalham para ela, cada uma das quais desempenha um papel específico na consecução do objetivo social da organização e em caso de falência, toda a cultura organizacional é perdida, restando apenas um objeto imobilizado que precisa ser vendido.

1.2.2 Princípio da Proteção aos Trabalhadores

O princípio da proteção aos trabalhadores desempenha um papel fundamental no contexto da recuperação judicial, sendo respaldado pelo artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos; [...]

Encontra-se presente, no seio da Carta Constitucional, uma salvaguarda judiciária que abarca o direito laboral dos trabalhadores, bem como uma proteção integral contra dispensas arbitrárias. Ademais, é imprescindível ressaltar que tal prerrogativa é especialmente aplicável à legislação de falências (Lei nº 11.101/2005), a qual versa sobre o mencionado direito. Cumpre destacar o disposto no art. 54, § 2º.

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

[...]

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei e;

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

Considerando o artigo supracitado, torna-se notório o propósito de atingir a prontidão no cumprimento dos créditos decorrentes da legislação trabalhista. Por conseguinte, caso não se mantenha o emprego em virtude da falência da empresa, há uma prioridade incontestável na agilização do pagamento do crédito trabalhista.

A Lei de Recuperação Judicial (LFRE) revela-se plenamente consonante e em conformidade com os objetivos e fundamentos estabelecidos na legislação maior. Dessa forma, mesmo que este princípio seja abordado como secundário, sua relevância não pode ser subestimada. O estudo aprofundado desse princípio é fundamental para uma compreensão mais completa das complexidades envolvidas no instituto da recuperação judicial. Destaca-se, assim, que garantir a continuidade dos empregos dos trabalhadores, embora não seja o objetivo central

da recuperação, desempenha um papel crucial. Isso não apenas beneficia a empresa em recuperação, mas também exerce impacto significativo em toda a economia, considerando que os colaboradores são considerados a parte mais vulnerável do processo.

1.2.3 Princípio da Participação Ativa dos Credores

No contexto da reestruturação financeira de uma empresa, os credores desempenham um papel de vital importância no processo de recuperação empresarial, desempenhando um papel essencial ao atender às necessidades financeiras imediatas da organização em dificuldades. É fundamental observar que, quando comparada à drástica medida de falência, que se apresenta como a única alternativa disponível para os credores em situações extremas, a recuperação judicial se configura como uma opção preferencial.

Esta preferência se fundamenta na busca por soluções que viabilizem a continuidade das operações da empresa e a preservação dos postos de trabalho, evitando assim a liquidação completa e seus impactos negativos. Mesmo que, em muitos casos, os credores se deparem com prazos de pagamento que podem se estender além do inicialmente previsto, a busca por soluções de continuidade justifica a preferência pela recuperação judicial.

Nesse contexto, Souza Junior e Pitombo (2007) destacam a importância de os credores não atuarem como meros espectadores, mas sim participarem ativamente dos processos de falência e recuperação. Vale ressaltar que os principais interessados na resolução das questões relacionadas à recuperação e falência são, justamente, o devedor e os credores. Caso essas partes não demonstrarem diligência e colaboração, há o risco de prolongar o processo além do essencial. No entanto, a legislação se esforça para criar as condições que incentivem a participação ativa de ambas as partes, visando uma solução mais eficiente e ágil.

CAPÍTULO 2 - TRATAMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme anteriormente exposto, o procedimento relativo ao plano de recuperação judicial se configura como uma ferramenta de elevada significância no contexto do Direito Empresarial, cujo desígnio reside na facilitação da reestruturação financeira de corporações acometidas por situações de crise. Em resumo, esta abordagem, de caráter jurídico, visa fomentar a continuidade das operações econômicas de tais entidades, bem como a segurança dos postos de trabalho e a satisfação dos detentores de créditos. Para uma compreensão detalhada da recuperação judicial, seus objetivos e princípios, é fundamental analisarmos o desenvolvimento do processo.

2.1 REQUERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O requerimento do pedido de recuperação judicial, de acordo com o art. 48 da Lei 11.101/2005, é o ponto de partida crucial no processo de reestruturação financeira de uma empresa em dificuldades. Para pleitear o pedido, a empresa, como destaca Coelho (2011), não pode simplesmente exercer atividade econômica exposta ao risco de falência. Ela deve também atender cumulativamente a uma série de requisitos materiais estabelecidos pelo referido artigo, a saber:

Art. 48 O devedor, ao requerer o pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, deverá estar exercendo regularmente as suas atividades há mais de 2 (dois) anos, atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014);

IV - Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Dada a relevância do referido artigo para o procedimento de recuperação judicial e com o objetivo de aprimorar a compreensão, procederemos à uma análise mais aprofundada de sua explicação.

Para iniciar o processo de recuperação judicial, é primordial que a empresa mantenha uma atividade empresarial ininterrupta por mais de dois anos, conforme estipulado no caput do artigo 48 da Lei 11.101/2005. A justificativa por trás dessa exigência reside no pressuposto legal de que, em um período menor, a empresa ainda não teria alcançado uma consolidação significativa, que pudesse ser considerada relevante para a economia, em todos os seus níveis. Contudo, a comprovação desse critério é estabelecida mediante a apresentação de um documento expedido pela Junta Comercial competente, atestando a regularidade das atividades;

Outro requisito fundamental, em segundo lugar, é que o requerente não tenha sido previamente declarado falido, ou, caso tenha enfrentado tal situação, todas as obrigações resultantes da falência tenham sido oficialmente extintas por meio de sentença irrecorrível e transitada em julgado. Importante salientar que essa regra foi concebida com base no empresário individual, o que significa que a legislação visa a garantir que aqueles que já tiveram a falência declarada em um empreendimento anterior não possam mais se valer desse recurso. Essa perspectiva, como destacada por Ramos (2014), ressalta a importância dessa disposição legal.

Assim, quando o dispositivo em enfoque utiliza a expressão “falido”, está se referindo ao empresário individual: se ele já teve sua falência decretada, não pode requerer recuperação judicial, salvo se suas obrigações já foram declaradas extintas por sentença transitada em julgado. Tratando-se de sociedade empresária, será óbice ao deferimento de seu pedido a existência de sócios de responsabilidade ilimitada que já tenham tido a sua falência de sócios de responsabilidade ilimitada que já tenham tido a sua falência decretada anteriormente ou que tenham participado de outra sociedade que teve sua falência decretada. (RAMOS, 2014, p. 729)

Paralelamente às ideias de Ramos (2014) e em consonância com o que foi apresentado no segundo requisito, conforme observado por Sztajn (2007), podemos mencionar que:

O requerente, isto é, a pessoa natural ou jurídica empresária, não pode ser falida. Razão para que se impeça aceitação do pedido de recuperação tem que ver com a noção de patrimônio. A unicidade patrimonial de cada pessoa e a relação biunívoca entre sujeito e patrimônio, (conjunto de posições ativas e passivas avaliáveis economicamente e pertinentes a um sujeito) impossibilita que um mesmo empresário, ou sociedade empresária, cujos ativos estejam sendo liquidados para pagar seu passivo, ao mesmo tempo disponha de outro ativo dedicado ao exercício de outra e diferente atividade econômica. Portanto, a falência, até que sejam declaradas extintas as obrigações do falido, constitui impedimento legal para a organização de nova atividade e, conseqüentemente, para o pedido de recuperação judicial da empresa. (SZTAJN 2007, p. 226)

Conseqüentemente, apenas os devedores que se encontram na fase anterior à declaração de falência terão a permissão para dar continuidade ao procedimento em questão, assegurando assim a aplicação efetiva das disposições legais de recuperação judicial.

Uma condição de suma importância, em terceiro lugar, consiste na exigência de que o devedor somente poderá requerer a recuperação judicial se não tiver se beneficiado desse instituto nos últimos cinco anos. Em síntese, é imprescindível observar um período mínimo de prescrição de cinco anos para que se possa novamente pleitear o direito a essa concessão. No caso de a empresa buscar a recuperação judicial num intervalo de tempo inferior ao mencionado e encontrar-se em situação de crise, presume-se uma inaptidão por parte do controlador da empresa para administrar a atividade econômica na qual a empresa atua. Dessa forma, esse requisito tem como objetivo garantir que o mecanismo da recuperação judicial seja concedido somente a empresas que verdadeiramente necessitem de assistência para sua reestruturação.

Em quarto lugar, é necessário que tenha transcorrido um período mínimo de cinco anos desde a obtenção da recuperação judicial, quando aplicada no contexto do plano especial voltado para microempresas e empresas de pequeno porte. Isso assegura que as empresas beneficiadas por esse plano tenham a oportunidade de consolidar sua recuperação antes de recorrer novamente a esse recurso jurídico. Além disso, essa medida visa manter a integridade do sistema de amparo a microempresas e empresas de pequeno porte;

Por derradeiro, no quinto e último requisito para requerer a recuperação judicial, a empresa não deve contar com a participação de sócio controlador ou administrador que tenha sido condenado por qualquer dos crimes patrimoniais previstos na legislação. Tal condição implica que a gestão da empresa não deve ser confiada a indivíduos condenados por tais infrações, uma vez que a lei entende que a presença de um criminoso na direção ou administração da empresa sugere uma possível má utilização desse recurso legal.

De acordo com o que é exigido no inciso IV do artigo 48, Coelho (2014) faz observação a respeito:

Considera a lei que o controle ou administração da empresa em crise por criminoso é indicativo de potencial uso indevido do instrumento. Evidentemente, uma vez reabilitado o sócio controlador ou administrador condenado, tem-se por cumprido o requisito, legitimando-se, em decorrência, a sociedade empresária ao pedido de recuperação judicial. (COELHO, 2014, p. 171)

É de extrema importância enfatizar que esses requisitos são cumulativos, o que implica que todos eles devem ser integralmente satisfeitos para que o requerimento de recuperação judicial seja admitido. No caso de qualquer um destes não ser devidamente cumprido, a concessão do benefício não ocorrerá.

Ainda, segundo as considerações de Coelho (2014), ao satisfazer todos os pré-requisitos delineados no artigo 48, torna-se imperativo que a petição inicial seja instrumentalizada de

acordo com os princípios estabelecidos pelo artigo 51 da Lei 11.101/2005, demandando uma preparação meticulosa e a devida instrução com a totalidade dos documentos exigidos. A ausência desses documentos implica na não observância das condições essenciais para a obtenção do benefício. Essa correlação, abarcando elementos essenciais, não pode ser desconsiderada pelo magistrado. Somente após a devida instrução da petição inicial, o juiz estará habilitado a proferir o despacho autorizando o processamento do pedido de recuperação judicial.

No despacho de processamento, o juiz, uma vez satisfeitos todos os requisitos necessários, nomeará o administrador judicial e determinará a suspensão da prescrição, bem como das ações e execuções contra o devedor e eventuais sócios solidários. Cabe ressaltar que, com o simples pedido de recuperação judicial, os requerimentos de falência já se encontram suspensos, com exceção das ações que envolvem quantias ilíquidas, reclamações trabalhistas, execuções fiscais e execuções movidas por credores não sujeitos à recuperação judicial.

Essa medida, tomada pelo juiz, visa proporcionar um ambiente favorável para que o devedor, uma vez em posição apropriada após o cumprimento de todos os requisitos, possa formalizar o seu pedido de recuperação judicial. Essa formalização cria a oportunidade de iniciar negociações com os credores e, se viável, manter as atividades econômicas em funcionamento, permitindo, assim, a busca de uma solução para a situação financeira adversa.

2.2 APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Após o deferimento do processamento da recuperação, o despacho subsequente não apenas determina a intimação do devedor para a apresentação, no prazo improrrogável de 60 dias, do plano de recuperação judicial, conforme estabelecido no caput do artigo 53 da lei 11.101/2005, como também delineia um processo metuloso, onde se entrelaçam elementos técnicos, financeiros e legais.

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convação em falência, e deverá conter:

I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II - demonstração de sua viabilidade econômica; e

III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Como se observa, após a apresentação, o plano de recuperação judicial segue para a análise dos credores, que, em conformidade com o disposto no artigo 41 da mesma lei, compõem um grupo diversificado, abrangendo titulares de créditos trabalhistas, créditos com garantia real, créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, e por fim, titulares de créditos classificados como Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).

A deliberação sobre a viabilidade do plano ocorre em assembleia, instância na qual se entrelaçam os elementos técnico-jurídicos e a essência pragmática do plano. O deferimento do processo de recuperação não apenas deverá atestar a conformidade do plano apresentado, mas também delinear um caminho que requer, de forma fundamentada, a indicação dos meios pelos quais o devedor pretende superar as dificuldades que enfrenta.

Dessa forma, à luz do artigo 50 da mencionada lei, o plano de recuperação assume uma natureza propositiva, delineando meios que podem variar desde alterações societárias complexas, como cisão, incorporação e fusão de sociedades, até medidas mais simplificadas, como a concessão de prazos e condições especiais para o pagamento das obrigações. Essa gama de possibilidades, disposta de maneira exemplificativa, configura um quadro em que a resolução da crise econômico-financeira se torna uma intrincada composição entre a formalidade legal e a flexibilidade estratégica.

O devedor apresentará os meios que serão utilizados para a superação da crise. Normalmente o plano prevê a dilação para o pagamento das dívidas, redução no valor a ser pago, venda de filiais, dentre outros meios apresentados, em caráter exemplificativo, no art. 50 da lei de regência. Ressalta-se que, com exceção das dívidas trabalhistas, na recuperação judicial comum não há limite legal para a dilação no pagamento das dívidas, existindo casos em que o pagamento supera amplamente o prazo de cinco anos. Não resta dúvida que os meios de recuperação previstos no plano impõem sacrifícios aos credores, sendo, muitas vezes, a única forma que alguns deles possuem para garantir o recebimento dos seus créditos. (TADDEI, 2010, s/p)

Neste lano, conforme abordado por Simionato (2008), o plano de recuperação judicial emerge como peça central no intrincado procedimento de reabilitação econômica. Sua elaboração minuciosa não apenas influencia diretamente na aprovação pela Assembleia Geral

dos Credores, mas também se revela determinante para a preservação da atividade econômica e o cumprimento da função social da empresa.

Em conformidade, o entendimento de Coelho (2011), alinhado com a perspectiva de Simionato, ressalta a crucialidade do plano no panorama da recuperação judicial. Analisemos:

Se o plano é de recuperação é consistente, há chances de a empresa se reestruturar e superar a crise em que mergulhara. Terá, nesse caso, valido a pena o sacrifício imposto diretamente aos credores e, indiretamente a toda sociedade brasileira. Mas se o plano for inconsistente, limitar-se a um papelório destinado a cumprir mera formalidade processual, então o futuro do instituto é a completa desmoralização. (COELHO, 2011, p. 425)

No contexto da elaboração de um plano de recuperação judicial, fica claro que a expertise de profissionais especializados em administração de empresas é fundamental para propor medidas eficazes de reestruturação. A condução desse processo por especialistas garante a viabilidade das propostas, e a não genericidade do plano é essencial, seguindo as diretrizes do art. 53.

Durante a elaboração, é crucial atender às normativas legais para evitar objeções por parte dos credores. O art. 55 da legislação destaca a importância de objeções substanciais, exigindo que os credores oponentes apresentem de forma detalhada os prejuízos que o plano pode acarretar, tanto para eles quanto para outros credores.

Se houver objeções, o juiz convocará uma assembleia geral de credores, um momento crucial para a transparência e legitimidade do processo de recuperação. A análise criteriosa nesse estágio assegura que o plano não só cumpra as exigências legais, mas também seja eficaz na condução da empresa à superação da crise econômica.

Após a minuciosa verificação do plano, o juiz ordenará a publicação do edital, informando aos credores sobre o recebimento. Este é um passo importante, marcando o início de um período crucial. A assembleia geral de credores tem 30 dias para analisar o plano e apresentar divergências em relação à verificação e aos créditos indicados pelo administrador, conforme estabelecido no art. 55.

A harmonia entre os credores em relação aos documentos e créditos é determinante. Se não houver objeções e todos estiverem de acordo, o procedimento avança com o deferimento do juiz, conforme as diretrizes do artigo 58 da legislação.

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta

Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

Uma vez cumpridas as exigências da Lei e não havendo objeções dos credores, o juiz concede a recuperação judicial, abrindo caminho para a efetiva execução do plano.

2.3 EXECUÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No âmbito do processo de recuperação judicial, desdobra-se uma sequência complexa que culmina na fase executória. Nesse estágio, os desenhos estratégicos anteriormente elaborados são efetivados, concretizando o plano de recuperação previamente submetido e homologado pelos credores.

Segundo Martins (2016), posterior à ratificação do plano recuperatório, seja mediante a anuência dos credores ou através da deliberação em assembleia geral, instaura-se para a entidade empresarial um período de moratória judicial, com duração limitada a dois anos. Durante esse intervalo temporal, cabe à empresa adimplir integralmente todas as obrigações estipuladas no referido plano. Ao término deste período, a conclusão do processo recuperacional é determinada por decisão judicial.

No contexto da execução, é fundamental a adesão incondicional ao plano recuperatório sancionado, demandando-se, ademais, uma diligência vigilante em sua supervisão. Assim, qualquer desvio significativo do plano pode ensejar a decretação da falência, variando conforme a gravidade da infração. Contudo, é imprescindível ponderar sobre a adaptabilidade do plano de recuperação diante de variações na conjuntura econômico-financeira. Sendo viável realizar modificações no plano, desde que aprovadas pela deliberação assemblear dos credores.

No transcurso da fase executiva, a personalidade jurídica da empresa é mantida íntegra, facultando-se-lhe a celebração de acordos e assunção de obrigações. No entanto, conforme salientado pelo professor Fábio Ulhoa Coelho (2011), estabelecem-se determinadas limitações: quaisquer transações que impliquem a disposição ou oneração de ativos permanentes apenas se convalidam se estiverem consonantes com os interesses do procedimento de recuperação judicial. Desse modo, toda e qualquer alienação ou imposição de ônus, neste contexto, fica condicionada à autorização judicial prévia, subsequente à manifestação do comitê estipulado.

No que concerne à administração da sociedade empresarial durante o curso da recuperação judicial, emergem dois cenários distintos. Se o gestor atuar com probidade e conformidade aos preceitos legais, sua manutenção no cargo é assegurada. Antagonicamente,

condutas desviadas ou ilícitas culminarão em sua destituição por decisão judicial. Neste cenário, o magistrado é incumbido de convocar a assembleia dos credores para eleição de um gestor judicial, incumbindo-lhe a gestão da empresa no período recuperacional.

Por fim, ainda consoante as observações de Fábio Ulhoa (2011), a fase executória pode ser encerrada por duas vias delineadas: mediante a integral execução do plano recuperacional no lapso temporal de até dois anos ou por interposição de solicitação de renúncia pelo devedor, a qual pode ser proposta em qualquer momento e se encontra condicionada à ratificação pela assembleia geral dos credores.

CAPÍTULO 3 – IMPACTO DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES E O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No contexto jurídico-econômico contemporâneo, as sociedades empresárias assumem uma relevância incontestável, sendo agentes catalisadores de progresso tecnológico, produção de bens e prestação de serviços. Emanam delas, portanto, influências determinantes para a prosperidade econômica e o bem-estar social, permeando de forma indelével os aspectos da vida cotidiana.

Entretanto, é inegável que tais entidades, em determinados momentos, podem enfrentar vicissitudes econômico-financeiras que conduzem à iminência de sua extinção, acarretando desequilíbrios na estrutura socioeconômica. Nesse contexto, considerando a magnitude e repercussão das empresas no panorama social, a Lei 11.101/2005 estabelece as diretrizes para a recuperação dessas entidades. O cerne desta legislação reside em salvaguardar a continuidade da atividade produtiva, preservar os empregos e resguardar os direitos dos credores, objetivando, desse modo, a manutenção da função social da empresa e o estímulo à atividade econômica.

Dentre os dispositivos capitais dessa normativa, destaca-se o instituto conhecido como "stay period". Tal mecanismo representa um intervalo temporal no qual ficam suspensas quaisquer ações ou execuções contra o devedor em situação de insolvência. Durante essa fase, a empresa se instrumentaliza para conceber um plano de reestruturação apto e factível, posicionando-se estrategicamente para estabelecer negociações equilibradas com seus credores. Esse interstício revela-se vital para a revitalização empresarial, permitindo-lhe, assim, retomar sua contribuição para o desenvolvimento socioeconômico.

Ademais, uma análise aprofundada e elucidativa acerca desse instituto será objeto de escrutínio no segmento subsequente.

3.1 SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES – STAY PERIOD

No contexto da legislação pertinente à recuperação judicial, é imperativo destacar o instituto jurídico da "Suspensão das Ações e Execuções", conforme preconizado pelo Art. 6º da Lei nº 11.101/2005. Este mecanismo, reconhecido em nosso ordenamento como "Stay Period", assemelha-se, em suas funções e objetivos, ao instituto da "automatic stay" presente no sistema jurídico norte-americano. O propósito primordial dessa disposição normativa é conferir ao

devedor um período delimitado de 180 dias (cento e oitenta), durante o qual se observa a suspensão temporária de quaisquer ações executivas e medidas coercitivas promovidas pelos credores, viabilizando, assim, ao devedor, a elaboração e a efetivação de um plano de reestruturação econômico-financeira.

O cerne essencial deste "Stay Period" reside na salvaguarda do devedor frente a potenciais pressões e constrangimentos indevidos no decorrer das tratativas e da implementação do plano de recuperação judicial. Esta prerrogativa legal se erige como um baluarte de igualdade entre os diversos credores, evitando-se, desse modo, eventuais distorções ou vantagens desmedidas em favor de alguns em detrimento de outros. Nesse contexto, a igualdade de condições é não apenas um princípio fundamental do Direito Empresarial, mas também uma ferramenta que propicia um ambiente jurídico democrático, favorecendo a reestruturação financeira, a manutenção dos postos de trabalho e a valorização da entidade perante seus stakeholders.

Consoante a análise elucidativa de renomados doutrinadores como Ademar Nitschke Júnior e João Paulo Atili Godri (2016), percebe-se uma clara intenção do legislador em proporcionar ao devedor um período de reajuste e realinhamento empresarial diante das adversidades econômicas temporárias. Esta previsão normativa objetiva, sobretudo, otimizar o plano de recuperação judicial, desvinculando-o das contingências e litígios judiciais anteriores à instauração do processo recuperacional.

Nessa esteira de raciocínio, torna-se inconteste a incongruência e a potencial violação dos direitos do devedor caso se imponham restrições judiciais que comprometam, de maneira exacerbada, sua estabilidade financeira durante o "Stay Period". Portanto, a compreensão acerca dos contornos e fundamentos da "suspensão das ações e execuções" assume relevância ímpar para uma interpretação judicosa e equânime das implicações jurídicas e econômicas envolvidas, consolidando, assim, os pilares democráticos e garantistas do Estado de Direito.

Cumprido salientar, ainda, que a interrupção temporária das cobranças se restringe exclusivamente aos créditos vinculados aos processos de recuperação judicial. Dívidas alheias a essas circunstâncias prosseguirão em seu curso regular. Em complemento, é válido frisar que existem determinadas situações específicas nas quais a suspensão das ações ou execuções não se aplica, especialmente quando se trata de ações que pleiteiam quantias ilíquidas, processos trabalhistas e execuções fiscais. Findo o período de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o artigo 6º, §4º, da Lei de Recuperação Judicial (LRF), os credores retomam

integralmente seus direitos creditórios, prescindindo, para tanto, de ulteriores determinações judiciais.

Cumpre destacar que o mencionado prazo de 180 (cento e oitenta) dias foi modificado com a promulgação da Lei nº 14.112, de 2020. Assim, para uma melhor compreensão da referida modificação, abordaremos, no tópico subsequente, de forma sucinta, uma análise comparativa do stay period, tanto sob a vigência anterior quanto posterior à alteração promovida na Lei nº 11.101, de 2005.

3.2 EVOLUÇÃO DO STAY PERIOD: REVISÃO ANTES E DEPOIS DA LEI 14.112/2020

O stay period, instituto previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, sofreu significativas modificações com a introdução da Lei 14.112/2020. Antes dessa alteração legislativa, o art. 6º, em sua redação original, estabelecia que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implicava na suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor. Este período de suspensão era estipulado em 180 (cento e oitenta) dias improrrogáveis, contados a partir da decisão que deferisse o processamento da recuperação judicial.

Entretanto, como vimos, os parágrafos subsequentes do mesmo dispositivo legal traziam exceções à regra de suspensão. De forma específica, destacavam-se as ações que demandavam quantias ilíquidas, as ações de natureza trabalhista e as execuções fiscais. Tais exceções demonstravam a limitação da aplicação do instituto em questão, especialmente no que tange às execuções fiscais, que, mesmo com o deferimento da recuperação judicial, não eram suspensas, ressalvada a possibilidade de parcelamento conforme o Código Tributário Nacional e a legislação ordinária.

No cenário pós-Lei 14.112/2020, observou-se uma reconfiguração substancial do instituto do stay period. O art. 6º, após as alterações, não apenas manteve a suspensão do curso da prescrição e das execuções contra o devedor, mas também ampliou suas determinações. Desta forma, de acordo com Tomazette (2021), o legislador proibiu qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, relativos a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência.

Uma das inovações mais relevantes introduzidas pela Lei 14.112/2020 foi a possibilidade de prorrogação do período de suspensão. Agora, o prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias pode ser prorrogado por um período igual, uma única vez, em caráter excepcional. Tal modificação foi fundamentada na realidade prática dos processos de recuperação judicial, reconhecendo a complexidade e a duração muitas vezes insuficiente do stay period original.

Além disso, de acordo com Fábio Ulhoa (2021), a legislação trouxe nuances específicas quanto às execuções fiscais. Ainda que mantendo a não suspensão dessas execuções, a Lei 14.112/2020 autorizou o juiz da recuperação judicial a substituir atos de constrição sobre bens essenciais à atividade empresarial até o encerramento da recuperação. Contudo, a determinação do que se configura como "bens essenciais" permaneceu em aberto, gerando debates doutrinários sobre a sua interpretação e aplicação.

A reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020 no arcabouço legislativo da Lei nº 11.101/2005 representa um marco significativo no ordenamento jurídico brasileiro no que concerne ao stay period. Essa revisão legislativa não apenas reflete um esforço meticuloso para equilibrar os interesses do devedor em processo de recuperação judicial com os direitos dos credores, mas também consolida e formaliza práticas jurisprudenciais previamente adotadas.

Desta forma, segundo os autores Ademar Nitschke e João Paulo Atili (2015), antes das alterações normativas, era evidente uma inclinação jurisprudencial em prorrogar o período do stay period, uma medida justificada pela impraticabilidade de concluir todas as diligências necessárias para a homologação do plano de recuperação judicial no prazo inicial de 180 dias, dada a intrínseca morosidade do sistema judiciário. Esta extensão temporal adicional, conferida pela reforma, não só alinha-se com os princípios de preservação da empresa, mas também proporciona a flexibilidade requerida para que as partes envolvidas possam negociar e formular um plano de reorganização econômico-financeira sólido e eficaz. Assim, busca-se efetivar a tentativa de reabilitação econômica da entidade empresarial em contexto de adversidade financeira, harmonizando os imperativos práticos e jurídicos da matéria.

3.3 CONTRASTES ENTRE A INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL E O TEXTO LEGAL RELATIVO AO STAY PERIOD.

No âmbito do mecanismo do Stay Period, a discussão acerca da prorrogação do prazo legalmente estipulado em 180 (cento e oitenta) dias e sua contagem, seja em dias úteis ou corridos, configura um tema intrincado e objeto de controvérsia no ordenamento jurídico pátrio.

Esta celeuma ganha relevância quando se analisa a pertinência temporal para a suspensão das ações e execuções em curso.

A profundidade desta temática se acentua quando se pondera sobre a formulação e aprovação do plano de recuperação judicial. Várias autoridades jurídicas têm se dedicado a avaliar a adequação deste intervalo temporal, considerando os desafios e particularidades intrínsecas à concepção de um plano que harmonize os interesses dos sujeitos envolvidos. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) manifestou-se, indicando a possibilidade de extensão do referido prazo, alinhando-se às modificações legislativas recentes, cujo escopo foi otimizar o tratamento da matéria.

Entretanto, a despeito da referida modificação legislativa que dirimiu parte das controvérsias acerca da prorrogação do prazo, a metodologia de cômputo do período de suspensão permanece objeto de divergências. Uma das questões mais debatidas é a contagem dos prazos no decorrer da recuperação, notadamente durante o período de suspensão, com a disputa entre a contagem em dias úteis ou corridos. O STJ, em decisões como o REsp 1.699.528/MG, defende a contagem em dias corridos, fundamentando-se na imperatividade de assegurar a efetividade do processo recuperacional e a satisfação dos credores.

Todavia, tal posicionamento do STJ não anula as interpretações divergentes existentes no panorama jurídico. As particularidades e especificidades inerentes a essas interpretações, por vezes influenciadas por circunstâncias específicas ou pela postura do devedor, resultam em decisões judiciais que, ocasionalmente, divergem dos preceitos legais estabelecidos. Nesse panorama, o Ministro Luís Felipe Salomão proferiu esclarecimentos pertinentes no julgamento do REsp 1.699.528/MG, ao endossar a contagem em dias corridos, alinhando-se à orientação do STJ, e enfatizando sua relevância para a efetivação da recuperação judicial.

Frente a este cenário de interpretações divergentes, torna-se premente a necessidade de uma uniformização jurisprudencial, idealmente sob a égide do STJ. Tal unificação é imperiosa para conferir estabilidade e previsibilidade ao ambiente jurídico, beneficiando os credores que aspiram à concretização de seus direitos creditórios por intermédio do sistema judiciário. A adoção de uma jurisprudência coesa e alinhada com a legislação vigente relativa à contagem de prazos na recuperação judicial, especialmente no que tange ao período de suspensão, poderá mitigar ambiguidades e assegurar uma aplicação justa da normativa.

3.4 ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Após a análise pormenorizada da suspensão das ações e execuções, também conhecida como "stay period", bem como da evolução normativa proporcionada pela Lei 14.112/2020 e das divergências que permeiam o entendimento jurisprudencial em contraposição à literalidade da lei referente a esse instituto, torna-se imprescindível abordar o encerramento da recuperação judicial. Este estágio processual marca o término de um ciclo complexo, no qual se delineiam as consequências, os desdobramentos e as obrigações que devem ser rigorosamente cumpridas pelas partes envolvidas no processo de reestruturação econômico-financeira da empresa em crise.

A recuperação judicial, dentro do contexto jurídico é delineada por um compêndio normativo e procedimental que objetiva possibilitar a readequação financeira da entidade em estado de crise econômico-financeira. A fase de supervisão judicial surge como elemento crucial nesse iter, estabelecendo parâmetros claros para a administração e a fiscalização das obrigações previstas no plano de recuperação judicial.

Em uma análise preliminar, é imperioso destacar a alteração legislativa introduzida no Art. 61 da Lei 11.101/2005, por meio da qual se instituiu um prazo limite de dois anos para a supervisão judicial do devedor em recuperação. Observemos:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Dessa forma, tal modificação normativa outorgou ao magistrado a competência para adaptar referido prazo, de acordo com as peculiaridades da causa, ressaltando-se a eficácia imediata dessa disposição a partir da vigência da reforma.

Durante esse lapso temporal de vigilância, o administrador judicial detém papel preponderante, incumbindo-se da tarefa de fiscalizar as atividades empresariais e elaborar relatórios periódicos que atestem a conformidade com o plano de recuperação judicial. Não

obstante, a inobservância das obrigações estabelecidas nesse plano acarreta consequências graves, conforme disposto no § 1º do referido artigo, podendo ensejar a conversão da recuperação judicial em processo falimentar, exigindo-se uma análise acurada da gravidade do descumprimento e de seus reflexos na continuidade das atividades da empresa.

Em conformidade com Scalzilli (2018), o magistrado deve avaliar a significância do descumprimento frente aos avanços obtidos no plano de recuperação, evitando-se a decretação falimentar prematura em face de um inadimplemento circunstancial. Nesse contexto, uma alternativa plausível consiste na convocação de assembleia-geral de credores para deliberar acerca da situação e efetuar ajustes no plano, preservando os esforços voltados à reestruturação.

Ulteriormente ao término da recuperação judicial, subsistem obrigações que ultrapassam o período de supervisão judicial. O descumprimento dessas obrigações não culmina na conversão em falência, facultando ao credor buscar a execução específica com fundamento no título executivo judicial representado pelo plano de recuperação. A execução observará as condições pactuadas no plano, refletindo a novação recuperacional e conferindo segurança jurídica aos sujeitos envolvidos.

A decisão de encerramento da recuperação judicial é proferida pelo magistrado após a verificação da integral satisfação das obrigações delineadas no plano. A partir desse momento, a fiscalização recai exclusivamente sobre os credores, ao passo que a efetivação de atos conclusivos, como a quitação de honorários ao administrador judicial, culmina no término definitivo do regime recuperacional, salvaguardando os interesses credores

É relevante destacar que o encerramento da recuperação judicial não está vinculado à consolidação do quadro geral de credores, haja vista que as impugnações de créditos são processadas em autos distintos, assegurando-se, assim, a autonomia e a eficácia do processo recuperacional. Dessa forma, o ordenamento jurídico pátrio erige um arcabouço normativo sólido para orientar e disciplinar as fases da recuperação judicial, garantindo a perpetuação da atividade empresarial e a tutela dos direitos dos credores.

CONCLUSÃO

No cenário econômico vigente do Brasil, observa-se um incremento significativo no número de empresas que, visando à reestruturação financeira, optam pelo procedimento da recuperação judicial. Dentro deste instituto, ressalta-se a importância primordial do "stay period", que consiste em um lapso temporal destinado à suspensão de todas as ações e execuções em desfavor do devedor, proporcionando à entidade empresarial a capacidade de direcionar esforços à formulação de um plano de reorganização eficaz, habilitando-a para as tratativas com seus credores.

Com esse propósito, o presente estudo objetivou aprofundar a análise dos efeitos jurídicos decorrentes da suspensão das ações e execuções após a homologação da recuperação judicial, enfatizando os aspectos centrais deste procedimento e seu impacto na esfera empresarial. Ao decorrer das seções, foram abordados tópicos cruciais que proporcionaram uma perspectiva ampla acerca da recuperação judicial, desde seus propósitos até sua conclusão, englobando a formulação do plano recuperacional.

No capítulo inaugural, foram delineados os propósitos da recuperação judicial, evidenciando sua relevância como mecanismo legal para a manutenção da atividade empresarial, salvaguarda dos direitos dos trabalhadores e participação ativa dos credores, estabelecendo, assim, um contexto pertinente para a análise da suspensão das ações e execuções.

O segundo capítulo se dedicou a analisar pormenorizadamente o tratamento dispensado ao plano de recuperação judicial, abordando desde a sua propositura até a efetiva implementação, identificando-se, assim, etapas determinantes para o alcance dos objetivos traçados.

No terceiro capítulo, o foco recaiu sobre os efeitos práticos da suspensão das ações e execuções e a finalização do processo recuperacional. A meticulosa análise desses elementos elucidou a intrincada natureza do ordenamento jurídico, salientando a necessidade de equilíbrio entre os interesses das partes.

A investigação revelou que a suspensão das ações e execuções constitui ferramenta imprescindível para a efetivação da recuperação judicial, propiciando ambiente favorável à reestruturação financeira da empresa devedora. Contudo, tal prerrogativa não está desprovida de desafios e questionamentos, sublinhando a imperatividade de constante avaliação e refinamento do arcabouço legal.

A premissa inicial, acerca da eficácia da suspensão das ações e execuções para os fins da recuperação judicial, restou corroborada pelas análises empreendidas, evidenciando a complexidade das relações jurídicas subjacentes e a relevância de uma abordagem jurídica robusta e equânime.

Assim, é cristalina a conclusão de que os efeitos jurídicos advindos da suspensão das ações e execuções, após a homologação da recuperação judicial, desempenham função crucial na efetividade do processo de reabilitação econômica da empresa, resguardando os interesses dos credores. Ao conceder tal suspensão, o ordenamento jurídico permite que a entidade empresarial direcione esforços à concepção de um plano de reorganização apto, facilitando tratativas estratégicas e assegurando a continuidade das atividades e direitos dos credores.

Por fim, o presente trabalho proporcionou uma análise exaustiva dos efeitos jurídicos decorrentes da suspensão das ações e execuções após a homologação da recuperação judicial. Os insights colhidos contribuem para um entendimento profundo deste instituto, ressaltando suas potencialidades e desafios. As recomendações para estudos subsequentes objetivam enriquecer a discussão acerca do tema, fomentando o desenvolvimento contínuo da seara jurídica pertinente à recuperação judicial.

REFERÊNCIAS

ARNOLDI, Paulo Roberto. **Análise Econômica-Jurídica da Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. Revista de Direito Privado da Faculdade Mineira de Direito, out/2006, p. 223.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Nova lei de recuperação judicial e falência comentada**. 3ª ed. São Paulo, RT, 2005, p. 129

BRASIL, Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005. **Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária**. Brasília, DF. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm> Acesso em 22 de abr. de 2023

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 42**. O prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor. Referência Legislativa Norma: Lei de Falências e Recuperação Judicial - Lei n. 11.101/2005 ART: 6 PAR:4. Brasília, outubro de 2012. Acesso em: 31 jul. 2023.

CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 10/11.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresas**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.181/425.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.427/428.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 171.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Tratado de direito comercial: falência e recuperação de empresa e direito marítimo**. São Paulo: Saraiva, 2015, v. 7, p. 28.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas – Lei 14.112/20, NOVA lei de falências** – 14ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 66/67.

FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 6ªed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 121.

JANEIRO Registra 92 Pedidos de Recuperação Judicial, revela Serasa Experian - Serasa Experian. 22 fev. 2023. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/analise-de-dados/janeiro-registra-92-pedidos-de-recuperacao-judicial-revela-serasa-experian/>. Acesso em: 14 abr. 2023.

JUNIOR, F. S.; PITOMBO, A. S. A. de M. (Coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 334...

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: empresa e atuação empresarial**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2020, s./p.

MELO, Cirina Gomes Lima. **Plano de recuperação judicial**. 2. ed. São Paulo, Almedina, 2012, p. 64.

MIRANDA, Maria Bernadete. **Nova Lei de Falências**. São Paulo: Rideel, 2005, p. 67.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. **Do Procedimento de Recuperação Judicial**. In: SOUZA Porto Alegre: Bookman, 2001, p.106.

NITSCHKE, Ademar Junior. GODRI, João Paulo Atílio. O stay period e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: uma questão de aplicação da Lei 11.101/2005. Portal de periódicos Unibrasil, [S.I.], [2015?]. Disponível em: Acesso em: 27 Dez. 2023, p. 10/11.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial Esquematizado**. 6ª ed. São Paulo: Grupo Gen, 2016. p. 814.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falências: Teoria e Prática na lei 11.101/2005**. 3. ed. ver., e ampl. São Paulo: Almedina, 2018, p. 250.

SILVA, Luiz Antônio Guerra. **Nova lei de falência, recuperação judicial e extrajudicial**. Revista Consulex, Brasília, ano IX, nº 196, 15 mar. 2005, p. 7.

SIMIONATO, Frederico Augusto Monte. **Tratado de Direito Falimentar**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p.173.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1699528/MG 2017/0227431-2. Relator: Luis Felipe Salomão. Julgamento em 13 de Julho de 2018, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 13/06/2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 28 dez. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgInt no Resp 1763940/MT 018/0226132-6. Relator: Antonio Carlos Ferreira. Julgamento em 08 de Abril de 2022, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 16/04/2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 31 jul. 2023.

TADDEI, Marcelo Gazzzi. **Alguns aspectos polêmicos da recuperação judicial**. Revista Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 77, jun. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-77/alguns-aspectos-polemicos-da-recuperacao-judicial/> Acesso em: 11 setembro. 2023

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas**, vol. 3. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 135.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas** – v. 3. 10ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022, p. 36.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas**, v. 3 /Marlon Tomazette. – 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 96.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1699528/MG 2017/0227431-2. Relator: Luis Felipe Salomão. Julgamento em 13 de Julho de 2018, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 13/06/2018. Disponível em: <https://https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 28 dez. 2023.